

ESTADO DE SERGIPE

GOVERNADOR DO ESTADO - JOSÉ ROLLEMBERG LEITE

C O N D E S E - Conselho do Desenvolvimento de Sergipe

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO - **Dilson Menezes Barreto**

CATM - Coordenação de Assistência Técnica aos Municípios

DIRETOR - **Arnaldo Barroso dos Santos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

PREFEITO - **EDIME COSTA SANTOS FERREIRA**

TÉCNICO RESPONSÁVEL:

HENEIDA MARIA CUPERTINO NASCIMENTO

COLABORAÇÃO:

ESTAGIÁRIA - **Maria da Conceição Vieira Nunes**

LEI Nº 3

DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernentes à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade imobiliária urbana;
- b) sobre serviços;

II - Taxas:

- a) de licença;
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

TITULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I

Incidência

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - Área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) sistema de esgotos sanitários;

c) abastecimento de água;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de três (3) quilômetros do imóvel considerado;

XII - a área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 5.868/72);

XIII - a área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6º, parágrafo

único, da Lei Federal nº 5.868/72);

IV - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - Zero vírgula cinco (0,5) para o construído;

II - Dois por cento (2%) para o não construído.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada, para

a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição:

- I - declaração do contribuinte, se houver;
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV - a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - índices oficiais de correção monetária;
- VI - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 11 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 9º.

Art. 12 - O decreto de que trata o art. 10 só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

Seção III

Isenções

Art. 13 - São isentas do imposto as associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º X - São isentos servidores municipais que possuindo um só imóvel nele residam com seus familiares.

Seção IV

Inscrição

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessário à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificada do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

- I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do im posto por via postal, por edital ou a critério da repartição.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via, postal registrada, quando, sendo o bem imóvel ter reno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez ou parceladamente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pag mento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 24 - O pagamento efetuado de uma só vez até trinta (30) dias de sua notificação terá uma redução de 20% no seu valor.

Seção VII

Penalidade

Art. 25 - As informações serão punidas com as seguintes mul tas:

- I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de fal sidade quanto aos dados apresentados pelo con tribuinte na declaração (art. 15) ou na sua atualização (art. 16), quando implique em al teração do lançamento;
- II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da decla ção ou de sua atualização;
- III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou de forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Incidência

Art. 26 - O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, no município, dos serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinário.
2. Enfermeiros, protéticos, obstretras, ortopédi cos e psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas, prótese den tária.
4. Hispitais, consultórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casa de saúde, cã sas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
5. Advogados e provisionados.
6. Agentes de propriedade artística ou literária.
7. Peritos e avaliadores.
8. Tradutores e intérpretes.
9. Despachantes.
10. Economistas.
11. Contadores, auditores e técnicos em contabi lidade.
12. Organização, programação, planejamento, asses soria, consultoria técnica, financeira ou ad

ministrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

13. Datilografia, estenografia.
14. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos aos serviços executador por instituições financeiras.
15. Recrutamento, colocação ou forneçamento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
16. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
17. Projetistas, calculistas, desenhista técnicos.
18. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I. C. M).
19. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora de local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M).
20. Limpeza de imóveis.
21. Raspagem e lustração de assoalhos.
22. Desinfecção e higienização.
23. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).

24. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
25. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
26. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
27. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, quando cobrado ingrêso;
 - f) fornecimento de música mediante transmisão por qualquer processo;
 - g) execução de música individualmente ou por conjuntos.
28. Organização de festas, buffet (exceto, o forneçamento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I C M).
29. Agências de turismo, passeios e excursões, guia de turismo.
30. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
31. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior.
32. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
33. Propaganda e publicidade, inclusive planeja

- mento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
34. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 35. Guarda e estacionamento de veículos.
 36. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 37. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 38).
 38. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 39. Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
 40. Ensino de qualquer grau de natureza.
 41. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
 42. Tinturaria e lavanderia.
 43. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comer-

- cialização ou industrialização.
44. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
 45. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 46. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução.
 47. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
 48. Locação de bens móveis.
 49. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 50. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 51. Florestamento e reflorestamento.
 52. Paisagismos e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I C M).
 53. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 54. Encadernação de livros e revistas.
 55. Distribuição de filmes cinematográficos.
 56. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 57. Empresas funerárias.
 58. Aerofotogrametria.
 59. Emplacadora de Veículos.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência do imposto, conside
ra-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, na sua fal
ta, o do domicílio do prestador, ou o local
onde se efetuar a prestação;

II - o do local onde se efetuar a prestação dos
serviços de execução de obras de construção
civil.

Art. 28 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências le
gais regulamentares ou administrativas, re
lativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado e
conômico da prestação.

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 30 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de ser
viços de terceiros, ao efetuar o respectivo paga
mento, deixe de reter o montante do imposto devi
do pelo prestador, quando este não emitir fatura,
nota fiscal ou outro documento admitido pela ad
ministração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contri
buinte ou das sociedades a que se refere o art.
33, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro
documento fiscal, em que constem nome e número
de inscrição do contribuinte, seu endereço e a a
tividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar
recibo ou outro documento fiscal, nas condições
do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deve
reter:

I - o valor do imposto devido no exercício, se
o preço do serviço lhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for in
ferior ao imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, com
provante da retenção.

Art. 31 - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o
empreiteiro são responsáveis solidários como con
tribuinte pelo imposto devido quanto aos servi
ços definidos nos itens 18 e 19 do art. 26 que
lhe forem prestados sem a documentação fiscal cor
respondente ou sem prova de seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Art. 32 - O imposto será calculado sobre o preço do servi
ço definidos no art. 26 ou sobre a receita men
sal do contribuinte, à razão de:

I - itens 18 e 19 dois por cento (2%);

II - item 27 (diversões públicas) dez por cento
(10%);

III - os demais itens cinco por cento (5%).

Art. 33 - O imposto do profissional autônomo será calcula
do anualmente com base no maior valor de referên
cia vigente no país, de acordo com os percentu
ais abaixo discriminados.

I - itens 1, 2, 3, 5, 10, 11 e 16 quarenta por
cento (40%);

II - demais itens vinte por cento (20%).

Art. 34 - Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 10, 11 e
16 forem prestados por sociedades, o imposto se
rá devido anualmente na base de quarenta por cen
to do maior valor de referência vigente no país,

multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregador ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 35 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 36 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, três (03) empregados.

Art. 37 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 38 - No cálculo do imposto será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 39 - Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço

e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 18 e 19 do art. 26;

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 36 do art. 26;

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 37, 38 e 39 do art. 26;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 56 do art. 26.

Art. 40 - Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida poderá

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

- a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
- b) o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção III

Isenções

Art. 41 - São isentos do imposto:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas;
- II - as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;
- III - as empresas de radioemissoras ou de televisão;
- IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;
- V - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitária.

Art. 42 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Art. 43 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em lo cais diversos.

Art. 45 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emi tidos pelo contribuinte bem como constar de qual quer requerimento dirigido à administração.

Art. 46 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fis cal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Seção V

Lançamento

Art. 47 - O lançamento do imposto será:

I - anual, nas hipóteses dos art. 33 e 34.

II - mensal, na hipótese do art. 32;

III - de ofício, quando necessário.

Art. 48 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obriga toriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabe lecimentos, na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VI

Arrecadação

Art. 49 - O pagamento do imposto será feito mensalmente,

até o dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notifica ção.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no res pectivo aviso, nas hipóteses previstas nos arts. 33 e 34.

Art. 50 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Art. 51 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de es timativa poderá ser feito individualmente, por ca tegoria de estabelecimentos ou grupos de ativida de.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não fin do o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estima dos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estima tiva.

va, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 52 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I - importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- II - de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a vinte por cento (20%) do maior valor de referência vigente no país:
 - a) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa;
 - b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - c) ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
 - d) ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
 - e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
 - f) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.
- III - de importância igual a duas (2) vezes o valor consignado no documento, "ao" que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento

do imposto;

IV - vinte por cento (20%) do maior valor de referência vigente no país quando:

- a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
- b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local.

V - de quarenta por cento (40%) do maior valor de referência vigente no país, quando:

- a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
- b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
- c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 53 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do art. 103.

TITULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇAS

Seção I

Incidência

Art. 55 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 56 - As taxas de licença compreendem as seguintes taxas:

- I - taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;
- II - taxa de utilização de meios de publicidade;
- III - taxa de execução de obras particulares;
- IV - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - taxa de abate.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do es-

tabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 57 - As licenças relativas aos incs. I, II, IV e V do artigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 58 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II

Cálculo

Art. 59 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção III

Inscrição

Art. 60 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

Seção IV

Lançamento

Art. 61 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Art. 62 - As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;
- c) quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo único - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI

Penalidades

Art. 63 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a 10% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 64 - As taxas de serviços urbanos compreendem as seguintes taxas:

- I - taxas de coleta de lixo;
- II - taxa de iluminação pública;
- III - taxa de conservação de calçamento;
- IV - taxa de reposição de calçamento.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 65 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titu-

lar do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 66 - As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

- I - coleta de lixo de imóveis residências: zero vírgula cinco (0,5%) do maior valor de referência vigente no país.
- II - iluminação pública: zero vírgula cinco por cento (0,5%) do maior valor de referência vigente no país.
- III - conservação de calçamento; zero vírgula cinco por cento (0,5%) do maior valor de referência vigente no país.
- IV - reposição de calçamento: cinco por cento (5%).

Art. 67 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 68 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 69 - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 70 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes:

guintes taxas:

- I - taxa de expediente;
- II - taxa de numeração de prédios;
- III - taxa de apreensão de bens e semoventes;
- IV - taxa de vistoria de edificações;
- V - taxa de serviços em cemitérios;

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 71 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 72 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 73 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Incidência

Art. 74 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 75 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos e preços e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos e pontes;
- III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral.
- IV - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- V - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral.

Art. 76 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Art. 77 - A contribuição de melhoria será calculada levando

do-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, - proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testado dos mesmos.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fixará, res-
peitados os elementos e limites definidos neste
artigo, para cada obra, os critérios a serem ado-
tados no rateio.

Art. 78 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-
-á por limite máximo o custo da obra, não poden-
do o tributo ser exigido do contribuintes em quan-
tia superior ao acréscimo de valor que da obra
resultar para seu imóvel.

Art. 79 - No custo da obra serão computadas as despesas glo-
bais com estudos, projetos, fiscalização desapro-
priação, administração, execução e financiamento
e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão mone-
tária atualizada, à época do lançamento, mediante
a aplicação de coeficientes de correção monetá-
ria de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 80 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a au-
toridade administrativa deverá publicar edital,
contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III - delimitação da área a ser beneficiada, dire-
ta ou indiretamente, pela obra pública e
os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a
ser financiada pela contribuição de melho-
ria e a forma de sua gradual distribuição
entre os contribuintes.

Parágrafo único - O edital fixará o prazo de trinta (30)
dias, para eventual impugnação pelos interessa-
dos e as normas do respectivo procedimento de ins-
trução e julgamento.

Art. 81 - A impugnação ou reclamação não suspende o início
ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somen-
te terá efeito para o recorrente.

Art. 82 - O lançamento será procedido quando executada a
obra na sua totalidade, em nome do contribuinte,
aplicadas, no que couber as normas estabelecidas
para o imposto sobre a propriedade imobiliária
urbana.

Art. 83 - A contribuição de melhoria será arrecadada em
prestações mensais, trimestrais ou anuais, a crité-
rio da repartição, no prazo máximo de cinco (5)
anos.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 84 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal
e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos
municipais ou penalidades pecuniárias, as normas
gerais de Direito Tributário constantes do Cód-
igo Tributário Nacional e de leis complementares
à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 85 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contri-
buinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente,
na forma e prazos fixados na legislação tributá-
ria.

Parágrafo Único - O pagamento por meio de cheque é permi-
ti-do, considerando-se extinto o crédito da Fazenda
somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 86 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura
ou a estabelecimentos de crédito autorizado pela
Administração.

Art. 87 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contri-
buintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa de vinte por cento (20%) sobre o va-
lor do tributo;

II - juros de mora, à razão de um por cento (1%)
ao mês ou fração, devidos a partir do mês
imediatamente ao do vencimento;

III - correção monetária, na forma e aplicação
dos coeficientes de atualização fixados pe-
lo Governo Federal.

Parágrafo Único - A correção monetária somente será calcu-
lada sobre a parcela do tributo, não se aplicando
ao valor da multa.

Art. 88 - O Prefeito poderá estabelecer a concessão do des-
conto de até vinte por cento (20%) do débito fin-
cal, quando o contribuinte ou interessado reco-
lher o tributo de uma só vez, dentro do prazo pri-
meiro de pagamento.

Art. 89 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá

em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte
(120) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida
ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda
que no mesmo exercício a que corresponda o tribu-
to.

1º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos se-
rão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo
de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

2º - A inscrição do débito em dívida ativa acarretará
o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o
valor do tributo, sem prejuízo do disposto no ar-
tigo 87.

Art. 90 - O recolhimento de tributo não importa em presun-
ção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins,
da legitimidade da propriedade, do domínio útil
ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercí-
o da atividade exercida, ou da normalidade das
condições do respectivo local.

Art. 91 - O contribuinte tem direito à restituição total ou
parcial do tributo, nos casos e observadas as re-
gras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 92 - A imunidade condicionada será reconhecida median-
te requerimento, comprovada a condição da pessoa,
seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de Partido Político e de ins-
tuição de educação ou de assistência social, o
reconhecimento da imunidade dependerá de prova
de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu pa-
trimônio ou de suas rendas, a título de lú-
cro ou participação no seu resultado;

- I - aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- II - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 93 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 94 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidades serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 95 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 96 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício seguinte a que se refere a nova solicitação.

Art. 97 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de dez por cento (10%) do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES

Art. 98 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, outorgado, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, depende da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 99 - Reincidência é a nova infração, violando norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 100 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 101 - A responsabilidade por infração e excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.102 - A Lei Tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento Contencioso

Art.103 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do tempo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele corrente.

Art.104 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas informações verificadas.

Art.105 - O auto de infração, lavrado por servidor público

competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreção do auto de infração não o invalidam, quando o processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art.106 - Da lavratura do auto de infração será intimado o atuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pes

soa de seu domicílio;

- III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem im profícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art.107 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
 II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
 III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
 IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art.108 - O sujeito poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art.109 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou adiantamento da primeira.

Art.110 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no art. 106.

Art.111 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art.112 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, do valor originário, não corrigido monetariamente, superior a quarenta e cinco por cento (45%) do maior valor de referência vigente no país.

Art.113 - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art.114 - São definitivas as decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art.115 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decompõe, o sujeito deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta lei.

Art.116 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art.117 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feitas a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.118 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art.119 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante quinze (15) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 106.

Art.120 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art.121 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtido mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.122 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art.123 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art.124 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbano serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art.125 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa o que - ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.126 - Os valores desta lei serão atualizados anualmente, pelo Prefeito, em função dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Por ocasião da atualização monetária desses valores, o Prefeito, atendendo a conveniência administrativa, poderá arredondar as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$1,00).

Art.127 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, não serão considerados preços.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art.128 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTA ROSA DE LIMA, 12 de Setembro de 1978

Prefeito Municipal

TABELA

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I. TAXA DE EXPEDIENTE:

a) petições, papéis e documentos apresentados as repartições públicas.	0,05%
b) termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração . . .	0,05%
c) contratos com o município:	
1. de concessão para exploração de serviço público	45%
2. prorrogação de prazo.	10%
3. de qualquer natureza.	5%
d) certidões e atestados, por lauda ou fração.	Cr\$5,00
e) títulos de qualquer natureza	0,10%
f) registros, autorização e anotações de qualquer natureza.	Cr\$5,00

II. TAXAS DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

Única - Numeração de prédios, por emplacamento	3%
------------------------------------------------	----

III. TAXA DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

a) Apreensão, por espécie ou unidade.	3%
b) depósitos, por dia ou fração: de animais, por cabeça	5%
c) de mercadorias ou objetos, por espécie. . .	2%

IV. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

Única: vistoria por metro quadrado.	5%
---------------------------------------------	----

P E R C E N T U A I S

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA Cr\$1.150,70

(Tabela anual)

-	0,04%	-	Cr\$0,46
-	0,05%	-	Cr\$0,57
-	0,10%	-	Cr\$1,15
-	1%	-	Cr\$11,50
-	2%	-	Cr\$23,01
-	3%	-	Cr\$34,52
-	4%	-	Cr\$46,02
-	5%	-	Cr\$57,53
-	6%	-	Cr\$69,04
-	10%	-	Cr\$115,07
-	15%	-	Cr\$172,60
-	20%	-	Cr\$230,14
-	30%	-	Cr\$345,21
-	40%	-	Cr\$460,28
-	45%	-	Cr\$517,81
-	60%	-	Cr\$690,42
-	90%	-	Cr\$1.053,63

ÍNDICE GERAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAP. ÚNICO	-	SISTEMA TRIBUTÁRIO	1
TÍTULO II	-	IMPOSTOS	2
CAPÍTULO I	-	IMPOSTO SOBRE A PROP.IMOB. URBANA	2
Seção I	-	Incidência	2
Seção II	-	Cálculo	3
Seção III	-	Isenções	5
Seção IV	-	Inscrição	5
Seção V	-	Lançamento	7
Seção VI	-	Arrecadação	8
Seção VII	-	Penalidades	8
CAPÍTULO II	-	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	
Seção I	-	Incidência	9
Seção II	-	Cálculo	15
Seção III	-	Isenções	18
Seção IV	-	Inscrição	19
Seção V	-	Lançamento	20
Seção VI	-	Arrecadação	20
Seção VII	-	Penalidades	22
TÍTULO III	-	T A X A S	
CAPÍTULO I	-	TAXAS DE LICENÇA	
Seção I	-	Incidência	24
Seção II	-	Cálculo	25
Seção III	-	Inscrição	25
Seção IV	-	Lançamento	25
Seção V	-	Arrecadação	25
Seção VI	-	Penalidades	26

TABELA
TAXAS DE LICENÇAS

1. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

a) - Estabelecimentos comerciais:

I -	10%
II -	20%

b) - Estabelecimentos Industriais	40%
c) - Estabelecimentos prestadores de serviços	20%
d) - Estabelecimentos especificados:	

1. Bancos, seguros, financiamento, crédito, su- permercados, clubes noturnos, loterias, jogos e similares.	90%
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

2. escritórios de contatos, de controle ou de orientação ou intermediação de negócios.	90%
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

3. Escritórios de administração de bens	40%
---------------------------------------------------	-----

g) profissionais de nível universitário	15%
---------------------------------------------------	-----

h) profissionais de nível não universitário.	5%
------------------------------------------------------	----

i) demais atividades não incluídas nas letras anteriores.	10%
----------------------------------------------------------------------	-----

j) comércio ou atividade eventual ou ambulante	4%
------------------------------------------------	----

II. TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

a) anúncios luminosos, por unidade	3%
----------------------------------------------	----

b) anúncios iluminados, por unidades	6%
------------------------------------------------	----

c) demais anúncios, por unidades	5%
--------------------------------------------	----

d) placas indicativas de profissionais liberais	5%
-------------------------------------------------	----

e) anúncios em painês, por unidades.	10%
----------------------------------------------	-----

f) propaganda falada, por dia	5%
-----------------------------------------	----

OBS: Estes percentuais serão fixados com base, no maior va
lor de referência vigente no país.

III - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

a) - Construções:

1. de casas de edifícios de alvenaria até dois (2) pavimentos, por metro quadrado de área construída. . . . Cr\$1,00
2. de edifícios de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída 0,10%
3. de fachada de edifícios, por metro quadrado 0,10%
4. de muros, por metro linear. 0,05%
5. de marquise, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear. 0,05%

b) - Reformas cinquenta por cento (50%) do devido pelas construções novas.

IV - TAXAS DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a) - bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por cada metro quadrado 1%
- b) - circos e parques de diversões por mês 10%

V - TAXA DE ABATE DE GADO:

Bovino, por cabeça 3%

OBS: Estes percentuais serão fixados com base, no maior valor de referência vigente no país.

TABELA
TAXAS DE LICENÇAS

I TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

- a) - Estabelecimentos comerciais:
 - I - 10%
 - II - 20%
- b) - Estabelecimentos industriais 40%
- c) - Estabelecimentos prestadores de serviços 20%
- d) - Estabelecimentos especializados 20%

1. Bancos, seguros, financiamento, crédito, su
permercado, clubes noturnos, loterias,
jogos e similares. 60%

2. escritórios de contatos, de controle ou de
orientação ou intermediação de negócios 80%

3. Escritórios de administração de bens 40%

g) profissionais de nível universitário 12%

h) profissionais de nível não universitário 2%

i) demais atividades não incluídas nos itens
anteriores. 10%

j) comércio ou atividade eventual ou ambulante 4%

II TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

- a) anúncios luminosos, por unidade 3%
- b) anúncios iluminados, por unidades 8%
- c) demais anúncios, por unidades 2%
- d) placas indicativas de profissionais liberais 2%
- e) anúncios em ônibus, por unidades. 10%
- f) propaganda folhada, por dia 2%

OBS: Estas percentuais serão fixados com base, no maior va
lor de referência vigente no país.

V. TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

a) sepultamento ou inumação de cadáveres . .	3\$
b) exumação	4%
c) placa	0,10%
d) urna:	
1. até cinco (5) anos	5%
2. perpétua	30%
e) concessão de catacumbas:	
1. pelo prazo de cinco (5) anos	20%
2. por período de um (1) ano que exceder ao prazo inicial de cinco (5) anos. . .	4%
3. Perpétua.	60%

correspondendo a metragem de 2 x 1,20